



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.001573/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.391 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria ATIVIDADE RURAL
Recorrente POMESUL FRUTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITAÇÃO. RESULTADO DE ATIVIDADE RURAL. SEGREGAÇÃO CONTÁBIL PARA UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL

O prejuízo fiscal da atividade rural poderá ser compensado integralmente com o lucro real da atividade rural dos períodos subsequentes, desde haja segregação dos resultados das demais atividades. O prejuízo da atividade rural pode ser compensado integralmente com o lucro real das demais atividades desde que ocorra no mesmo período de apuração. À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades e da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente, aplica-se a trava de 30% prevista para as demais pessoas jurídicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL. LIMITAÇÃO. RESULTADO DE ATIVIDADE RURAL. SEGREGAÇÃO CONTÁBIL PARA UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO SALDO NEGATIVO

A base negativa da atividade rural poderá ser compensada integralmente com o lucro real da atividade rural dos períodos subsequentes, desde haja segregação dos resultados das demais atividades. A base negativa da atividade rural pode ser compensado integralmente com o lucro real das demais atividades desde que ocorra no mesmo período de apuração. À compensação das bases negativas das demais atividades e da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente, aplica-se a trava de 30% prevista para as demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que por unanimidade de votos rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fl.150 a 153) o qual lhe exige a importância de R\$ 378.802,58, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, correspondente ao 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2006, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

Segundo consta na descrição dos fatos do lançamento de IRPJ, a exigência de imposto decorre de:

*“GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%*

Compensação indevida de prejuízo(s) Fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.”

Decorrente deste lançamento, foi ainda lavrado o Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (fls. 154 a 156), na importância de R\$ 140.688,92, acrescida da multa de ofício de 75% e de juros de mora à época do pagamento.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal - IRPJ e CSLL (fls. 157 a 160) extrai-se que:

a) a Fiscalizada compensou prejuízos fiscais da atividade rural com lucro real das demais atividades sem observar o limite legal de 30%. Intimada a esclarecer (fl.33) o porque da compensação em percentual superior ao limite legal, a Fiscalizada respondeu que “[...] E uma empresa de atividade rural, pois sua atividade é o cultivo de maçã, CNAE 01.33-4-07, sendo que a compensação foi superior 30% embasado no artigo 512 do Regulamento do Imposto de Renda [...]”.

b) no objeto social da Fiscalizada constam também a exercício de outras atividades, além da rural;

c) na DIPJ da Fiscalizada nada foi informado a título de receita da atividade rural; que no Livro Registro de Apuração do ICMS nº 04 do ano de 2006, consta o registro de receitas com produção própria e comercialização de produtos rurais de terceiros, esta última não sendo considerada atividade rural nos termos do que dispõe a IN SRF de nº 257/2002;

d) que esta instrução normativa determina a segregação dos custos e receitas da atividade rural das demais atividades, que a Fiscalizada foi intimada a fazer (e fez) tal segregação, tendo ainda esclarecido, em resposta à intimação fiscal, que "[... entendemos que não houve excesso de compensação de prejuízos durante o ano de 2006." Respondeu, ainda que (fl. 159):

“No mesmo período de apuração, nem a lei pode limitar a compensação de prejuízo de uma atividade com o lucro de outra atividade, por contrariar o art.do CTN, se houvesse limitação, a pessoas jurídica estaria pagando imposto renda sem ter auferido renda.”

e) que está demonstrada a inobservância do limite legal de 30% nacompenção de prejuízos da atividade rural de períodos anteriores com o Lucro real das demais atividades (também ocorreu com relação à CSLL), desta forma os prejuízos da atividade rural e as bases de cálculo negativas da CSLL da atividade rural compensados indevidamente estão sendo glosados.

A interessada apresentou sua impugnação (fls. 164 a 175) aos lançamentos, que ora se reproduz, resumidamente:

- que possui como atividade principal o cultivo de maçã, portanto é uma empresa que explora atividade rural; que os artigos ditos como infringidos referem-se às empresas normais; transcreve o art. 142 do CTN, para enfatizar que é necessário que fique provado o fato gerador da obrigação tributária; gasta rios de tinta para concluir que "É nula, portanto, a exigência tributária por não identificar corretamente o fato gerador da obrigação tributária com a indicação precisa dos dispositivos infringidos."

- que a disposição contida no art. 512 do RIR/99 é clara, não necessita de interpretação;

- esclarece que as aquisições efetuadas relacionam-se com a produção da empresa e visaram compor o total contratado, visto que a colheita foi prejudicada pelo mau tempo;

- por outro lado, apenas argumentando-se, se a empresa não explorasse a atividade rural, a dedução do prejuízo, em anos-base já ultrapassados, ensejaria tão-somente diferença de imposto por atraso em seu recolhimento, vez que, nos anos-base posteriores, citada dedução não teria sido realizada; da CSLL, por ser lançamento reflexo, a defesa apresentada subtende-se nessa exigência.

A DRJ de Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2006, 31/12/2006

*Preliminar de Nulidade. Vício Formal. Atos Fiscais.
Descrição dos Fatos. Enquadramento Legal.*

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2006, 31/12/2006

Compensação do prejuízo fiscal da atividade rural com o lucro real das demais atividades.

O prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades, apurado no mesmo período, sem limite. À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades e da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente, aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas.

Lançamento Decorrente. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/06/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/06/2011, onde alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e no mérito reitera as argumentações feitas por ocasião da impugnação para ao fim requer a reforma da decisão da DRJ.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator.

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos previstos em lei, portanto dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar a Recorrente discorre por 5 (cinco) laudas para alegar que o auto de infração é nulo, uma vez que, no seu entendimento, não identifica corretamente o fato gerador da obrigação tributária com a indicação dos dispositivos infringidos.

Nesse sentido não parece assistir qualquer razão ao Recorrente, senão vejamos. Consta do auto de infração:

“001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>30/09/2006</i>	<i>R\$ 425.312,60</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2006</i>	<i>R\$ 1.137.397,77</i>	<i>75,00</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados”

e

“001 - CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal (is) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador

<i>Ocorrência</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
30/09/2006		
09/2006	R\$ 425.812,60	75,00
31/12/2006		
12/2006	R\$ 1.137.397,77	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 58 da Lei nº 8.931/95; Art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 37 da Lei nº 10.637/02”

Percebemos através das transcrições acima que o auto de infração é claro e demonstra cabalmente os dispositivos específicos infringidos e a base legal sustentadora da pretensão da Fazenda. Nota-se que a alegação da Recorrente não configura qualquer preliminar de defesa, mas tenta atingir o mérito do lançamento, o que não pode ser acolhido.

A Recorrente foi intimada (fls.33/34) a se manifestar acerca da compensação integral de seu lucro real e da base de cálculo da CSLL, verificado no 3º e 4º trimestre de 2006, considerando que na sua DIPJ (fls.14/15) não constava registro de receita de atividade rural.

Em resposta, a contribuinte informou que sua atividade era rural (cultivo de maçã) e, portanto, estava autorizada a efetuar a compensação integral dos seus prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL, por força do art. 512 do RIR/99, a seguir transcrito, não obedecendo assim ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

“Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14)”.

Foi constatado pela autoridade fiscal que, além de ter realizado vendas com produtos próprios, a Recorrente também comercializou produtos adquiridos de terceiros, ou seja, revendeu produtos rurais de terceiros. A atividade de revenda não é considerada como sendo atividade rural, nos termos do art 3º, II da IN SRF 257/2002, a saber:

Art. 3º Não se considera atividade rural:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento trinta e oito) dias, nos demais casos; (grifos nossos)

Sendo assim, a Recorrente deveria segregar contabilmente as receitas, custos e despesas, de atividade rural das demais atividades. A esse respeito disciplina a mesma IN:

“Art. 8º A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

§ 1º A pessoa jurídica rural deverá ratear proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

I - os custos e as despesas, comuns a todas as atividades;

II - os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;

III - os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica rural não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no § 1º será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.”

Nota-se que a Recorrente descumpriu totalmente as orientações infralegais para que pudesse usufruir do benefício de compensação integral dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL, sem tolir o direito da Receita Federal de homologar as informações por ela prestadas.

Intimada a apresentar tal segregação, além de demonstrar no LALUR, separadamente, o resultado contábil e fiscal da atividade rural e das demais atividades, (fl. 101), a Interessada forneceu várias planilhas (fls. 109 a 112), onde subsidia a autuação fiscal. A maior parte das receitas auferidas provém de revenda de mercadorias, registradas no Livro de Apuração de ICMS como “venda mercadoria adquirida/recebida de terceiros”.

O art. 512 do RIR/99, já transcrito, estabelece que os prejuízos fiscais havidos por força do exercício exclusivo de atividades rurais podem ser compensados com resultados positivos obtidos em períodos posteriores, sem a trava dos 30%. Evidentemente que essa regulamentação só atinge os resultados oriundos das atividades rurais.

Havendo outras atividades, que não somente as rurais, o prejuízo fiscal decorrente da atividade rural poderá ser compensado integralmente com o lucro real das demais atividades, somente se estes resultados forem do mesmo período de apuração, ou seja, **um prejuízo fiscal de atividade rural verificado no período em curso pode ser compensado**

integralmente somente com o lucro real das demais atividades daquele mesmo período de apuração.

De acordo com o termo de verificação fiscal a Recorrente não entendeu dessa forma. A Interessada efetuou compensações de prejuízos fiscais de atividade rural de períodos anteriores com o lucro real das demais atividades, o que é vedado. Na planilha elaborada pela Recorrente, a fl. 111, temos a seguinte situação no 3º e 4º trimestres de 2006:

a) o lucro real das demais atividades, no montante de R\$ 608.303,71 (3º trimestre/2006) foi integralmente compensado, pela Interessada, com a utilização de parte do prejuízo fiscal da atividade rural de períodos anteriores e parte daquele das demais atividades, no caso do 2º trimestre/2006 (fl.146). Assim, somente poderia se utilizar do prejuízo fiscal de períodos anteriores, seja do resultado das demais atividades ou da atividade rural, limitado à compensação em 30% do lucro líquido ajustado.

b) o lucro real das demais atividades, no montante de R\$ 1.624.853,95 (4º trimestre/2006), foi integralmente compensado, pela Interessada, com todo ou parte do prejuízo fiscal da atividade rural de períodos anteriores, no caso do 2º trimestre/2006. Assim, somente poderia se utilizar do prejuízo fiscal de períodos anteriores, seja do resultado das demais atividades ou da atividade rural, limitado à compensação em 30% do lucro líquido ajustado.

Desse modo, contrariamente ao que fora alegado na impugnação e vem sendo mantido no recurso voluntário, o lançamento encontra-se perfeitamente identificado nos termos do que dispõe o art. 142 do CTN, não dando margem a qualquer dúvida.

De acordo com o enquadramento legal constante do auto de infração, a Recorrente incorreu na tipificação constante do art. 510 do RIR/99:

“Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15).

§1º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, parágrafo único).

§2º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§3º O limite previsto no caput não se aplica à hipótese de que trata o inciso I do art. 470

Desse modo houve a glosa da compensação no que excedeu ao limite de 30%.

Processo nº 13984.001573/2009-12
Acórdão n.º **1802-001.391**

S1-TE02
Fl. 45

Não persiste também a argumentação da Recorrente de que poderia ter havido uma postergação do imposto, considerando que não se trata de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais. A compensação (o excesso visto) praticada pela contribuinte não resultou em reflexos na compensação de prejuízos em períodos posteriores em razão da existência de saldo de prejuízos da atividade rural, conforme extratos Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) que está anexado às fls. 179 a 184.

Com relação a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplica-se a mesma fundamentação aplicada ao IRPJ. Caracterizada a descaracterização da atividade rural, aplica-se o limite de 30% na compensação da base negativa da CSLL.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO